

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

Substitutivo nº 01 ao PL 348/2019

A autoria do presente Substitutivo é do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres.

Trata-se de Substitutivo nº 01, ao Projeto de Lei 348/2019, que "Dispõe sobre inclusão de dispositivos na Lei Municipal nº 4.812, de 12 de maio de 1995, acrescendo critérios de poda de árvores pelos concessionários de serviço público de energia elétrica, ou terceirizada, e dá outras providências".

<u>De plano, destaca-se que este Substitutivo encontra respaldo em nosso</u>

<u>ordenamento jurídico,</u> com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este Substitutivo visa estabelecer critérios sobre poda/corte de árvores por empresas concessionárias de serviço público ou terceirizadas, alterando a legislação municipal que já trata do tema, vejamos:

- Art. 1º A Lei Municipal nº 4.812, de 12 de maio de 1995, passa a contar com o art. 3º-A, com a seguinte redação:
- "Art. 3º-A Para a realização de serviços de podas e cortes de árvores, por parte de empresa concessionária do serviço público de energia elétrica ou por sua terceirizada, no município de Sorocaba, deverão ser observados, além das Normas Técnicas de Segurança, os seguintes critérios:
- I A poda deverá ser feita de forma homogênea e regular, em toda a copa da árvore que esteja em contato com a rede de energia elétrica;
- II Os galhos e resíduos decorrentes dos serviços realizados deverão ser retirados do local pela empresa responsável, que dará a destinação correta para o material, no máximo após três dias do corte.
- Parágrafo Único. O descumprimento das disposições deste artigo, acarretará aos infratores as penalidades do art. 16 desta lei". (NR)
- Art. 2º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verba orçamentária própria.
 - Art. 3º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

<u>A Lei Orgânica do Município</u>, ao tratar do assunto, dispõe em seu <u>art. 33, I, "e"</u>, que <u>o Município, suplementará as legislações federais e estaduais, no que diz respeito à proteção ao meio ambiente</u>, em consonância com a previsão de Competência Material comum dos entes políticos, de proteger o meio ambiente, conforme o art. 23, VI, da Constituição Federal; além da já ampla e aceita possibilidade de o Município legislar suplementarmente, observado o interesse local, em questões de proteção ambiental.

No mesmo sentido, dispõe o art. 130, II, da LOM:

Art. 130. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

(...)

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

Art. 181. A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano:

(...)

II - controlando e fiscalizando a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substancias que comportem risco para a qualidade de vida e o meio ambiente, observada a legislação federal e estadual pertinentes; (g.n.)

Por seguinte, ainda que se levante eventual discussão acerca da constitucionalidade da norma, há de se ressaltar que <u>a posição mais atual do Judiciário</u>, tanto no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, quanto do Supremo Tribunal Federal, <u>é no sentido da POSSIBILIDADE DE O MUNICÍPIO LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO AMBIENTAL, tendo em vista o interesse local, e a suplementação da legislação pátria.</u>

No caso da proibição, por Lei Municipal, da queima da palha da cana-de-açúcar, em sede de Repercussão Geral, decidiu a Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB. 1. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB).

(STF. RE n° 586.224/SP-RG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 8/5/15 – Tema 145). (g.n.)

No caso da proibição, por Lei Municipal, do uso de sacolas plásticas, com a substituição por biodegradáveis, a Corte reconheceu a Repercussão Geral da questão (Tema 970):

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ORDEM ECONÔMICA. LEI MUNICIPAL. OBRIGAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE SACOS E SACOLAS PLÁSTICAS POR SACOS E SACOLAS DE MATERIAL ECOLÓGICO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

(STF. RE 732.686/SP. Rel. Min. Luis Fux. Repercussão Geral reconhecida. Tema 970. 26 de set. de 2017).

Portanto, é de possível iniciativa parlamentar o Substitutivo em exame.

Ademais, nota-se que a alteração proposta visa acrescer dispositivos na **Lei Municipal nº 4.812, de 12 de maio de 1995**, que trata a fundo a poda de vegetação no Município:

Lei nº 4.812, de 12 de maio de 1995.

Artigo 3º - O corte ou derrubada de árvore nativa isolada de porte arbóreo ou aquelas plantadas em áreas de domínio público **se subordinam as seguintes providências**: (Redação dada pela Lei nº 4.944/1995)

Do mesmo modo, olhando o Novo Código Florestal, observamos que não há qualquer menção acerca de proibição ou restrição às concessionárias de serviço público:

Lei Federal 12.651, de 25 de maio de 2012

Art. 70. Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, <u>o poder público federal, estadual ou municipal poderá</u>:



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

I - proibir ou limitar o corte das espécies da flora raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como das espécies necessárias à subsistência das populações tradicionais, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de autorização prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;

II - declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes;

III - estabelecer exigências administrativas sobre o registro e outras formas de controle de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à extração, indústria ou comércio de produtos ou subprodutos florestais.

Por último, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos votos**, **presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Deste modo, NADA A OPOR sob o aspecto legal do Substitutivo nº 01 ao PL 348/2019.

Éо	parecer.

Sorocaba, 25 de novembro de 2019.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES Secretária Jurídica